

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
CPL/DILOG/DITEC/PF, PARA ENCAMINHAMENTO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DIRETOR TÉCNICO-CIENTÍFICO DA POLÍCIA FEDERAL

Processo Administrativo SEI n. 08201.001321/2025-33

Pregão Eletrônico SRP n. 272/2026 – DITEC/PF

ULTRAMAR IMPORTAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 81.571.010/0001-89, com sede na Rodovia Jornalista Manoel de Menezes, nº 567, Praia Mole, Florianópolis/SC, CEP: 88061-701, licitante participante do certame em epígrafe, por seus advogados que ao final subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA À REVOGAÇÃO DO CERTAME**, com fundamento no art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo do direito de recorrer da decisão que vier a ser proferida na fase de julgamento, pelas razões a seguir expostas.

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

A Diretoria Técnico-Científica da Polícia Federal instaurou o Pregão Eletrônico SRP nº 272/2026 para registrar preços de 320 fones de ouvido profissionais destinados a análises técnicas e perceptuais de conteúdos audíveis enviados à perícia, ao valor estimado de R\$ 581.905,60, sob o critério de menor preço por item, com sessão pública realizada em 11 de setembro de 2026 e participação de oito órgãos além do gerenciador.

O objeto foi definido no subitem 1.1 do Termo de Referência nº 38/2026 pela finalidade a que se destina, qual seja o uso pericial em análises técnicas e perceptuais de conteúdos audíveis. O Estudo Técnico Preliminar nº 18/2026 registrou que a escolha da solução ancorou-se na linearidade e na neutralidade da resposta sonora "*sem desconsiderar o conforto anatômico e auditivo necessário ao uso prolongado, características indispensáveis às atividades de perícia em registros de áudio*".

O subitem 4.2 do Termo de Referência indicou quatro modelos como referência de qualidade e eficiência esperada, e o subitem 4.2.1 admitiu a oferta de modelo distinto em termos condicionados.

"4.2.1 As marcas supracitadas foram incluídas como caráter de referência de qualidade e eficiência esperada para o produto a ser licitado, sendo autorizado ao licitante utilizar modelo distinto, uma vez que haja comprovação técnica e laboratorial de atendimento dos pré-requisitos técnicos."

Encerrada a disputa, a área demandante examinou a proposta classificada em primeiro lugar, que ofertou modelo estranho à relação de referência, e registrou em Nota Técnica que a documentação apresentada pela licitante consistiu em catálogo do fabricante. Ao final, a área técnica concluiu pela inaptidão do produto.

"Neste documento se constatou que o modelo proposto está em conformidade com os parâmetros técnicos especificados no Termo de Referência, porém, demonstrou-se inapto ao uso. Demonstrando que há necessidade de readaptação da especificação técnica do objeto a ser licitado."

Nos avisos lançados no chat do sistema em 15 e 16 de setembro de 2026, a Administração comunicou que o certame seria revogado por falha na especificação do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar. O despacho do Diretor Técnico-Científico adotou a Nota Técnica como razão de decidir, qualificou o quadro como circunstância superveniente identificada durante a condução do certame, invocou o art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, abriu prazo de três dias úteis para manifestação e agendou a revogação para 22 de setembro de 2026, às 10h.

A manifestante não questiona, nesta sede, o juízo técnico emitido pela área demandante quanto à aptidão do produto ofertado pela primeira colocada. Esse juízo é ato administrativo dotado de presunção de legitimidade e a manifestante o toma como premissa. O que se demonstra a seguir é que a conclusão jurídica extraída desse juízo está equivocada, porque **o defeito apontado é de uma proposta, e não do edital, e a lei destina a cada um desses defeitos remédio próprio.**

II. O EDITAL JÁ EXIGIA APTIDÃO PARA O USO PERICIAL PROLONGADO

A premissa de que o Termo de Referência falhou não se sustenta diante do próprio Termo de Referência. O subitem 1.1 não descreve um equipamento genérico, mas fones de ouvido profissionais *"com características técnicas próprias para uso pericial em análises técnicas e perceptuais de conteúdos audíveis enviados à perícia"*. A finalidade integra a especificação e vincula tanto a Administração quanto os licitantes. O Estudo Técnico Preliminar reforçou esse recorte ao situar entre os aspectos prioritários da solução o conforto anatômico e auditivo necessário ao uso prolongado, qualificando-o como característica indispensável à atividade pericial.

Um objeto assim definido não admite leitura que o reduza à tabela de parâmetros numéricos do detalhamento técnico. A tabela enumera requisitos mínimos, e requisito mínimo não é sinônimo de suficiência. A proposta que satisfaz cada linha da tabela e

ainda assim se revela imprópria ao uso pericial prolongado descumpre o subitem 1.1 e a finalidade que o Estudo Técnico Preliminar declarou indispensável.

O subitem 4.2.1 confirma essa leitura ao condicionar a oferta de modelo estranho à lista de referência à "*comprovação técnica e laboratorial de atendimento dos pré-requisitos técnicos*". A cláusula distribui o ônus da prova.

Quem oferta modelo de referência dispensa demonstração adicional. Quem oferta modelo diverso assume o encargo de comprovar equivalência por via técnica e laboratorial, e não por catálogo comercial. **O edital, portanto, previu exatamente o mecanismo de controle cuja ausência agora se alega.**

Se o instrumento convocatório definiu a finalidade, declarou o conforto em uso prolongado como indispensável e exigiu comprovação laboratorial de quem se afastasse dos modelos de referência, o que a Nota Técnica descreve não é insuficiência das peças de planejamento. É insuficiência de uma proposta diante delas.

III. A CONCLUSÃO DA ÁREA TÉCNICA CONDUZ À DESCLASSIFICAÇÃO, NÃO À REVOGAÇÃO

Reconhecida pela área demandante a inaptidão do produto ofertado pela primeira colocada, o edital indica o caminho a seguir, e não é o da revogação. O item 8.7 reproduz as hipóteses do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e determina a desclassificação da proposta vencedora que não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência ou que apresentar desconformidade insanável com as exigências do edital e de seus anexos. O item 8.11 autoriza expressamente que, para análise do cumprimento das especificações do objeto, seja colhida a manifestação escrita do setor requisitante, que foi precisamente o que ocorreu.

Desclassificada a proposta, o certame prossegue. O subitem 7.23.1 do edital prevê a negociação com os demais licitantes "*segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado*". A licitação foi concebida para suportar a rejeição de uma proposta sem se desfazer, e a existência dessa cadeia de convocação torna a revogação desnecessária.

A revogação submete-se a pressuposto que o caso não preenche. O art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a revogação por conveniência e oportunidade, e o § 2º do mesmo artigo a condiciona.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

O despacho qualifica como superveniente a circunstância identificada durante a condução do certame. O que sobreveio, porém, foi o exame de uma proposta, ato interno do próprio procedimento e etapa natural de qualquer julgamento. Fato superveniente é acontecimento externo ao processo licitatório que torna a contratação inoportuna ou inconveniente, como a perda da dotação orçamentária, a extinção da necessidade ou a alteração da estrutura administrativa. A constatação de que uma proposta não serve é resultado do julgamento, e resultado do julgamento resolve-se pelas regras do julgamento.

Há, ainda, incoerência entre o diagnóstico e o instrumento escolhido. Os avisos de chat anunciam "falha na especificação do TR e ETP", e falha é vício. Vício não se corrige por revogação, mas por anulação, prevista no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que exige ilegalidade insanável e impõe, pelo § 1º, a indicação expressa dos atos viciados. A Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal separa os dois institutos, reservando a anulação aos atos eivados de vícios que os tornam ilegais e a revogação aos motivos de conveniência e oportunidade. A Administração descreve a hipótese de um instituto e aplica o regime do outro, quando nenhum dos dois é cabível diante de um edital hígido e de uma proposta que a própria área técnica reputou inservível.

A hipótese destes autos já foi enfrentada pelo Tribunal de Contas da União. Ao julgar representação contra revogação apoiada em reavaliação da própria Administração, o Plenário fixou, no sumário do Acórdão 955/2011¹, o seguinte entendimento:

1. A licitação somente pode ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.
2. A alteração do juízo de conveniência da Administração não constitui fato superveniente para amparar a revogação da licitação.

O segundo enunciado descreve o caso concreto. A área demandante não noticia acontecimento novo e externo ao procedimento, mas revisão do juízo que ela mesma formou ao aprovar o Estudo Técnico Preliminar nº 18/2026 e o Termo de Referência nº 38/2026. Alteração de juízo de conveniência, na dicção do Tribunal, não ampara revogação.

O mesmo Plenário, ao apreciar denúncia sobre pregão eletrônico para aquisição de equipamentos, determinou ao órgão que observasse que *"a revogação de processo licitatório deve ser precedida de fato superveniente devidamente comprovado, com pertinência e suficiente adequação para justificar a correspondente invalidação, mostrando-se necessária, ainda, a expressa motivação do ato"*². O despacho ora

¹ TCU, Acórdão 955/2011 – Plenário, Relator: Ministro Raimundo Carreiro, Processo 001.233/2011-4 (Representação), sessão de 13/04/2011, Ata 12/2011 – Plenário. Trecho transcrito do Sumário do Acórdão.

² TCU, Acórdão 3215/2016 – Plenário, Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, Processo 026.851/2016-4 (Denúncia), sessão de 07/12/2016, Ata 40/2016 – Plenário. Trecho transcrito do item 9.2.1 do Acórdão.

impugnado não atende a nenhum dos três requisitos, porque não identifica o fato, não demonstra sua superveniência e não explicita por que a revisão das especificações exigiria o desfazimento do certame em vez da rejeição da proposta que a motivou.

A Segunda Câmara, em caso no qual a Administração revogou pregão após constatar equívoco nas especificações do objeto, determinou ao órgão que,

“ao proceder à revogação dos certames licitatórios, deixe claramente explícita a motivação condutora dessa revogação, a fim de que não fique sujeita a interpretações várias dos licitantes quanto aos reais motivos que conduziram à decisão de desfazimento”,

e, no mesmo julgado, que

“procure planejar melhor suas licitações, de modo a somente lançar edital após haver certeza quanto às especificações dos bens a serem adquiridos em face das reais necessidades que motivaram a intenção de contratá-los”³.

A orientação é esclarecedora quanto ao endereço da correção. Eventual deficiência de planejamento se resolve no aperfeiçoamento das contratações futuras, e não no desfazimento do certame em curso.

Os três precedentes foram firmados sob a vigência do art. 49 da Lei nº 8.666/1993. A exigência de fato superveniente devidamente comprovado, contudo, foi reproduzida em termos idênticos pelo art. 71, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, de modo que a orientação permanece integralmente aplicável.

IV. REVOGAR TODO O CERTAME PARA AFASTAR UMA PROPOSTA É MEDIDA DESPROPORCIONAL

O alcance do ato projetado não guarda relação com o problema que pretende resolver. A Nota Técnica examinou uma única proposta, referente a um único item, e a resposta administrativa atinge todo o registro de preços, com 320 unidades e oito órgãos partícipes, entre secretarias de segurança pública e institutos de perícia de diferentes unidades da Federação, que perdem a ata e retornam ao início do ciclo de planejamento.

Todos os atos praticados até aqui são válidos. A publicação do edital não foi impugnada, a sessão transcorreu regularmente, a disputa se encerrou e a ordem de classificação

³ TCU, Acórdão 1711/2010 – Segunda Câmara, Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Processo 007.507/2010-O (Representação), sessão de 20/04/2010, Ata 12/2010 – Segunda Câmara. Trechos transcritos dos itens 9.2.3 e 9.2.1 do Acórdão.

está formada. Desfazer esse conjunto para afastar uma proposta que pode ser afastada por ato singular contraria o aproveitamento dos atos processuais e desperdiça o esforço administrativo já consumado.

O art. 20, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro exige que a motivação demonstre a necessidade e a adequação da medida "*inclusive em face das possíveis alternativas*". O despacho não cogitou da desclassificação, tampouco da convocação dos licitantes remanescentes, embora ambas estejam previstas no edital. O art. 21, parágrafo único, do mesmo diploma veda a imposição de ônus anormais ou excessivos, e o ônus aqui recai sobre licitantes que cumpriram as regras e sobre órgãos que dependem do registro para atender necessidade que a Administração qualificou como indispensável às atividades periciais.

Convém somar a esse quadro que a revogação adiada por meses o atendimento da demanda, enquanto a desclassificação da proposta inservível permite concluir o certame com os licitantes remanescentes em prazo de dias.

V. DA RESERVA DE DIREITOS

Esta manifestação se limita ao exame da revogação anunciada. A manifestante não renuncia, e expressamente reserva, o direito de recorrer da decisão que vier a ser proferida na fase de julgamento e na fase de habilitação, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e do item 13 do edital, inclusive para questionar a aceitação de proposta que não tenha atendido ao subitem 1.1 e ao subitem 4.2.1 do Termo de Referência.

Reserva igualmente o direito de impugnar eventual novo edital que venha a ser publicado, caso a revogação se consume, e de representar aos órgãos de controle externo.

Requer-se, por fim, que a retomada da fase de julgamento seja precedida de comunicação aos licitantes com antecedência suficiente para o exercício do direito previsto no subitem 13.3.1 do edital, segundo o qual a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão.

VI. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a manifestante requer:

1. a suspensão do ato de revogação agendado para 22 de setembro de 2026, às 10h, até que esta manifestação seja apreciada de forma fundamentada, sob

pena de esvaziamento do contraditório assegurado pelo art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021;

2. no mérito, que não seja revogado o Pregão Eletrônico SRP nº 272/2026, por ausência do fato superveniente exigido pelo art. 71, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, e porque o defeito apontado pela área demandante é de proposta, e não das peças de planejamento;
3. que, em lugar da revogação, seja concluída a fase de julgamento com a aplicação do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.7 do edital à proposta que a área técnica reputou inapta ao uso, prosseguindo-se com a convocação dos licitantes remanescentes na ordem de classificação, na forma do subitem 7.23.1 do edital;
4. que, de todo modo, seja exigida dos licitantes que ofertaram modelo estranho à relação do subitem 4.2 do Termo de Referência a comprovação técnica e laboratorial de atendimento dos pré-requisitos técnicos prevista no subitem 4.2.1, com fixação de prazo e de critério objetivo divulgado a todos os participantes;
5. subsidiariamente, caso mantida a intenção de revogar, que o ato indique de modo expresso qual é o fato superveniente e em que data ocorreu, enfrente individualmente os argumentos desta manifestação, aponte as alternativas cogitadas e as razões de sua rejeição e explicita as consequências jurídicas e administrativas da medida, na forma dos arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

Pede deferimento.

Florianópolis, SC, 21 de setembro de 2026.



Alencar Massad Silvestre
Socio/Proprietario
Ultramar Importacao LTDA EPP

JOEL DE MENEZES NIEBUHR
OAB/SC 12.639

GUSTAVO QUINT
OAB/SC 50.527

CAUÊ VECCHIA LUZIA
OAB/SC 20.219

ARTHUR VALENÇA
OAB/SC 72.489